

A I N° - 298951.0026/01-0
AUTUADO - MARLENE SILVA OLIVEIRA
AUTUANTES - JOSÉ LUIZ SANTANA, JESNER ANDRADE BARBOSA, EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS e EMERSON PEREIRA PORTELA
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNET - 20. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0082-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. Realizada a correção dos valores do imposto. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento do ICMS no valor de R\$3.409,11, mais multa de 60%, que deixou de ser recolhido por antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relacionadas nos anexos 69 e 88, do RICMS/97.

O autuado, tempestivamente, impugna o lançamento (fl. 46), pedindo o cancelamento parcial da exigência, explicando como realizou o recolhimento relativamente a cada nota fiscal, comparando os valores devidos com os respectivos DAEs de recolhimento, reconhecendo devidas diferenças referentes valores pagos a menos, no total de R\$1.336,84.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 66) explicando que, quando da realização da ação fiscal, os DAEs cujas cópias foram anexadas pelo autuado como comprovantes de pagamento do imposto exigido, foram apresentados com o campo destinado às “informações complementares” sem referência ao número das notas fiscais a que se referiam, o que inviabilizava a identificação da finalidade a que se prestavam. Diz que, para sua surpresa, os respectivos documentos reapareceram, identificando as notas fiscais a que se referem, considerando que foram “maquiados”, pois preenchidos por mais de uma “máquina de escrever”. Considera a atitude uma dissimulação grave, que deve ser punida exemplarmente.

VOTO

A presente exigência foi motivada pela constatação de que o imposto devido por antecipação tributária não foi recolhido. O autuado contestou o lançamento juntando cópias de diversos DAEs que, relacionados com as notas fiscais objeto da exigência, comprovam parcialmente os recolhimentos relativos às mesmas. As alegações do autuante de que são documentos “maquiados”, carecem de provas. Sua acusação está calcada em indícios que considero bastante frágeis e incapazes de comprovar a alegada prática de dissimulação. Quanto à requerida punição exemplar considero que não passa de um desabafo emocionado do autuante, pois o mesmo sabe que a punição aos infratores da legislação tributária deve ser imposta nos limites estabelecidos pela legislação.

Feitas essas considerações, verifico os documentos apensados à defesa e constato que recolhimentos parciais foram realizados pelo autuado, conforme:

MÊS/ANO	NÚMERO NOTAS FISCAIS	VALOR EXIGIDO	VALOR RECOLHIDO	VALOR DEVIDO
out/99	36588,16711	206,80	178,08	28,72
fev/00	41512, 22190	164,12	135,40	28,72
abr/00	43939,23497,43494	525,92	456,59	69,33
dez/00	52272,32881	115,48	99,68	15,80
mai/01	38201	160,76	136,83	23,93
SOMA		1.173,08	1.006,58	166,50

Deve ser abatido do valor do presente Auto de Infração R\$1.006,58 correspondente aos recolhimentos comprovados, e retificado o demonstrativo de débito referente aos períodos acima citados, mantendo-se os referentes aos demais períodos.

Quanto às notas fiscais 22890, 8313, 29136, 36624, 36588, 47207, 27944, 49576, 30478, 35967, 34279, 35968 e 53957, os recolhimentos não foram comprovados. É que, nos DAEs em que estão consignados os seus números, também constam os números de outras notas fiscais, não permitindo a aferição do valor recolhido, individualizado por cada nota fiscal. Como o autuado não demonstrou a memória dos cálculos, não posso acatar suas alegações sobre o recolhimento parcial ou total, relativo ao imposto devido sobre tais documentos.

Relativamente às demais notas fiscais, não foram objeto sequer de citação pela defesa.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação no valor de R\$2.402,53 (valor original R\$3.409,11, abatido do valor comprovadamente recolhido R\$1.006,58).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 298951.0026/01-0, lavrado contra **MARLENE SILVA OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.402,53**, sendo R\$1.903,09, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$499,44, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR